Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 144/97
CM-PALMITAL 04/10/97
Cyntia Mendes Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

AS COMISSÕES DE: Justiça e Redação e Orçamento

C.M. Palmital, em 04 Abril 1997
Dr. Giovanni Danello
Presidente

-PROJETO DE LEI Nº 06/97-PM-

PROJETO DE LEI N.º 10/97

AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL DESTA CIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL **APROVA:-**

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação e contrato administrativo, a Concessão de Uso do Terminal Rodoviário (com os pertencentes que lá se encontram), de seu dominio, localizado nesta cidade, para que pessoa física ou jurídica explorem por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação.

Artigo 2º- A Concessão a que se refere o artigo anterior, será remunerada, com valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) equivalente a 219,58 UFIRs mensais, ou outro índice que o venha a substituir, pelo prazo de 04 (quatro) anos, renovável por mais 04 (quatro) anos, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 3º- Do contrato administrativo, a ser firmado entre as partes, constará:-

I- O valor, a forma e o prazo de ressarcimento à Prefeitura dos bens considerados não permanentes, determinados por uma comissão de no mínimo três membros, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Poder Legislativo;

II- O prazo e a forma de reajuste, que não poderá ser superior a 01 (um) ano, do valor da Concessão de Uso;

III- Da necessidade de autorização da Prefeitura para reformas que impliquem mudança estrutural no prédio;

IV- Condições em que o prédio, móveis e demais bens deverão ser entregues à Prefeitura ao final do contrato;

V- Condições de segurança, higiene e conforto dos usuários;

VI- Horário de funcionamento;

VII- Valores máximos e mínimos a serem cobrados das empresas que manterão agências e bilheterias no Terminal;

VIII- Quais os ramos de atividades comerciais que poderão ser exploradas;

IX- Valor da Tarifa de Utilização do Terminal, que será cobrada simultâneamente com a venda do bilhete de passagem;

X- As proibições e penalidades pelo não cumprimento desta Concessão;

XI- Fixar valores das tarifas de armazenamento;

XII- Outras condições que o Poder Executivo julgar necessárias.

Artigo 4º- A Prefeitura fiscalizará, através de funcionário credenciado, o cumprimento das disposições desta Lei, do contrato administrativo e dos demais instrumentos vigentes ou a vigorar sobre o assunto.

Parágrafo único- Além da fiscalização a que se refere o "caput", a Prefeitura manterá à disposição do público, livro de sugestões ou reclamações, que deverá permanecer em lugar visível e de fácil acesso.

Artigo 5º- O concessionário poderá, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, sub-locar dependências ou serviços do Terminal Rodoviário, observadas as disposições legais que regem a matéria.

§ 1º- Nos contratos de sub-locação a que se refere o "caput", obrigatoriamente constarão as obrigações estipuladas no contrato de Concessão.

§ 2º- O prazo do contrato de sub-locação não poderá ser maior que o do concessionário do Terminal Rodoviário.

Artigo 6º- O contrato de Concessão somente poderá ser transferido a terceiros, com expresso consentimento do Prefeito, prevalecendo o prazo primitivo da Concessão.

Artigo 7º- O concessionário oferecerá dois fiadores idôneos nos termos que estarão descritos no edital da licitação que, aceitos pela Prefeitura, na fase de habilitação, se responsabilizarão, solidariamente, pelo fiel cumprimento do contrato.

Artigo 8º- O prazo do Edital de Concorrência para a Concessão de que trata esta Lei, será de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 9º- O concessionário fica obrigado a obedecer a vigência do contrato nº 027/95, firmado entre a Prefeitura Municipal e a firma Claudemir Dulovici & Cia Ltda - ME, referente Concessão de Uso de 02 (duas) salas localizadas no Terminal Rodoviário.

Parágrafo único- O pagamento referente ao uso do bem a que se refere o "caput", passará ao concessionário após a assinatura do Contrato de Concessão de Uso de todo o Terminal Rodoviário.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.689/95 de 19 de setembro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 03 de abril de 1.997.

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO

-Prefeito Municipal-

APROVADO
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 22/04/97
Dr. Giovanni Danello
Presidente

ENCAMINHAR
Autografo
C. M. Palmital, 22/04/97
Dr. Giovanni Danello
Presidente

ENCAMINHADO
EM 23/04/97
OFÍCIO N.º 219/97
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI Nº 06/97-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 06/97-PM, o qual **"AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL DESTA CIDADE".**

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade, conceder Concessão à terceiros para a exploração comercial do Terminal Rodoviário.

Informamos aos Senhores Vereadores que o nosso Terminal não proporciona os serviços que a nossa comunidade almeja, além de ser oneroso à Prefeitura.

Esclarecemos que são aproximadamente as seguintes despesas mensais com o Terminal:-

a) Luz elétrica e água.....R$ 700,00

b) Pessoal para limpeza e guarda.....R$ 735,00

c) Material de limpeza, aproximadamente.....R$ 150,00

sub-total.....R$ 1.585,00

Aluguel do bar.....R$ 218,00

Total despesas mensais.....R$ 1.367,00

Pelo exposto, esperamos a aprovação do referido projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 21 de março de 1.997.

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO

-Prefeito Municipal-